



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12155.720072/2017-49
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.732 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDUARDO MEITOME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO E VALOR MÍNIMO.

Cabe recalcular o valor da MAED/ITR lançada com base no imposto devido apurado na declaração originária, quando apresentada DITR retificadora, acatada pelo processamento eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto nos autos do processo nº 12155.720072/2017-49, em face do acórdão nº 03-077.235, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 11 de outubro de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 19, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$8.700.290,02, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 2014, tendo como objeto o imóvel sob o NIRF nº 8.039.296-2, com área total declarada de 25,0 ha, localizado no município de Acará/PA.

Cientificado do lançamento, na data da emissão da Notificação eletrônica, em 09.02.2017, o interessado protocolou, em 07.03.2017, às fls. 02 e 26, a impugnação de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/16. Em síntese, alega que a multa lançada foi calculada com base na declaração original, transmitida em 09.02.2017, às 17:58, às fls. 12; ocorre que, no mesmo dia, em 09.02.2017, às 18:06, às fls. 08, apresentou declaração retificadora, às fls. 09/11, em razão de erro contido na declaração original, quando foi declarado o VTN tributável do imóvel de R\$3.000.100.010,00, às fls. 15, quando o VTN tributável é R\$1.000,00, às fls. 11. Requer que seja cobrada a multa sobre o valor da DITR retificadora.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência da impugnação apresentada, desconstituindo o lançamento.

Diante do valor exonerado no julgamento (R\$ 8.700.240,02), foi apresentado recurso de ofício.

O contribuinte, intimado (fls. 41/2 e 44), não apresentou manifestação ou recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O contribuinte protocolou apresentou impugnação às fls. 02/03 acompanhada dos documentos de fls. 04/16, alegando que a multa por atraso na entrega da declaração lançada foi calculada com base na DITR/2014 original, transmitida em 09.02.2017, às 17:58 (fls. 13/16 e recibo de entrega da DITR original à fl. 12), deixando de considerar as informações constantes na DITR retificadora.

Na DITR/2014 original, transmitida em 09.02.2017, às 17:58 (fls. 13/16 e recibo de entrega à fl. 12), foi declarado pelo contribuinte em relação ao seu imóvel de 25 ha localizado no município de Acara/PA, o Valor da Terra Nua (VTN) tributável do imóvel de R\$ 3.000.100.010,00, conforme se verifica às fls. 15, vejamos:

Cálculo do Valor da Terra Nua		(R\$)
01. Valor Total do Imóvel		3.000.100.010,00
02. Valor das Construções, Instalações e Benfeitorias		0,00
03. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas		0,00
04. Valor da Terra Nua		3.000.100.010,00

Em razão do atraso na entrega da declaração, que possuía prazo final de entrega em 30/09/2014, foi apurado o valor da multa por atraso na entrega da declaração: R\$ 30.001.000,10 x 29% = R\$ 8.700.290,02.

No entanto, constatou o contribuinte erro no valor declarado do VTN tributável do imóvel, pois ao invés de R\$ 3.000.100.010,00, deveria ser este R\$ 1.000,00.

Assim, diante da constatação do erro, na mesma data que encaminha a DITR original (09.02.2017), encaminhou a DITR retificadora (fls. 09/11 e recibo de entrega da DITR retificadora à fl. 8).

Desse modo, às **18:06 do dia 09.02.2017** (ou seja, oito minutos após o envio da DITR original, que havia sido encaminhada em mesma data, às 17:58), **o contribuinte encaminhou DITR retificadora** (fls. 09/11 e recibo de entrega da DITR retificadora de fl. 8), alterando o valores do VTN, em razão de erro contido na declaração original., vejamos:

Cálculo do Valor da Terra Nua		(R\$)
01. Valor Total do Imóvel		3.000,00
02. Valor das Construções, Instalações e Benfeitorias		1.000,00
03. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas		1.000,00
04. Valor da Terra Nua		1.000,00

O imposto apurado pela declaração retificadora foi de R\$10,00, conforme fl. 8.

OUTRAS INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO (Valores em R\$)

Declaração Retificadora:	Sim	Valor da Terra Nua Tributável:	1.000,00
Imposto Calculado:	10,00	Imposto Devido:	10,00
Quantidade de Quotas:	1	Valor da Quota:	10,00

Verifica-se que o erro do contribuinte decorre de possível de erro de digitação, pois aparentemente, lançou em um único campo (campo 01 do Cálculo do Valor da Terra Nua) os numerais: 3000, 1000 e 1000, os quais foram posteriormente informado pelo contribuinte em campos separados, ou seja, R\$ 3.000,00 no campo 01 (Valor Total do Imóvel), R\$ 1.000,00 no campo 02 (Valor das Construções, Instalações e Benfeitorias) e R\$ 1.000,00 no campo 03 (Valor das Culturas, Pastagens Cultivas e Melhoradas e Florestas Plantadas), de modo que o resultado do Valor da Terra Nua (campo 04) ficaria em R\$ 1.000,00 (R\$ 3.000,00 – R\$ 1.000,00 – R\$ 1.000,00 = R\$ 1.000,00).

Assim, por ter digitado todos os valores no campo 01 (3000, 1000 e 1000) o valor deste campo ficou em R\$ 3.000.100.010,00, resultando em campo 04 de igual valor.

Portanto, tendo o contribuinte constado o erro, que inclusive se deu na mesma data (09.02.2017), às 18:06 (ou seja, apenas oito minutos após o envio da DITR, encaminhado DITR retificadora, às fls. 09/11, conforme recibo de entrega da DITR de fl. 8), correto o

recálculo do valor da multa exigida nos autos, diante da clara espontaneidade de sua declaração retificadora.

Quanto a multa por atraso na entrega da declaração (MAED), ela visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória e tem amparo nos artigos 6º ao 9º da Lei nº 9.393/1996, assim dispondo o art. 7º:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Desse modo, aplicando-se o percentual de 29% (vinte e nove por cento), em razão de corresponder aos meses/fração em atraso, conforme demonstrado na Notificação de Lançamento eletrônica (à fl. 19), sobre o imposto devido (R\$ 10,00), apurado pelo contribuinte nessa declaração retificadora, resulta em uma MAED/ITR no valor de R\$ 2,90.

Portanto, observado o disposto no art. 7º da Lei nº 9.393/96, transcrito anteriormente, cabe exigir a multa mínima de R\$50,00.

Ademais, conforme referido pela DRJ de origem, foi já realizado o recolhimento pelo contribuinte no valor de R\$25,00 (não contestado, com redução), conforme DARF de fl. 7 e informações do Despacho de fl. 27.

Por razões, entendo por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo sem reparos o acórdão da DRJ que entendeu pela redução da multa (MAED/ITR) de R\$ 8.700.290,02 para R\$ 50,00.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator